TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002392-52.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Alexandre dos Reis

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, a preliminar suscitada em contestação pressupõe aprofundar-se na relação de direito material, daí, se acolhida em seu fundamento, dará azo à improcedência do pedido.

No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindindo-se da dilação probatória.

O pedido é procedente em parte.

O autor alega que foi condenado por crime constante no artigo 157, § 2º, do CP, bem como em 16 dias-multa. Ocorre que desde o ano de 2017 tenta efetuar o pagamento da multa penal, porém sem sucesso, o que lhe impede de SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

exercer plenamente os seus direitos à cidadania.

É direito do autor efetuar o pagamento da multa penal,

porquanto enquanto não efetuar seu pagamento seus direitos políticos ficam suspensos,

infligindo assim, diretamente outros direitos fundamentais, como saúde, trabalho e

educação, já que a falta de quitação eleitoral reflete na regularidade da situação de

cidadania plena.

Nos autos, o autor demonstrou interesse no pagamento

da multa que somente não ocorreu porque esta não foi emitida. Assim é dever da requerida

a emissão de guia para pagamento da multa penal a fim de restabelecer os direitos

políticos do autor.

De outra vértice, não há o que se falar em danos

morais. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva

violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro

pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade

objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista,

como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar

indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de

enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame,

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e

desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento,

mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º

8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Ainda, considerando as alegações genéricas da inicial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não se vislumbra ter ocorrido abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico do autor, bem como não houve ofensa à honra deste.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação, a fim de determinar que a requerida expeça guia para recolhimento da multa decorrente da condenação criminal.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei

9.099/95.

P.I.C

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA